PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036661-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advoqado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO À PENA DE 15 (QUINZE) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 10 (DEZ) DIAS, PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 217-A, DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE PRÉVIO DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INDEFERIMENTO DA BENESSE DA PROGRESSÃO DE REGIME COM ARRIMO NO PARECER DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. NÃO CUMPRIMENTO DE REOUISITO SUBJETIVO, PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PRVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal (id 63354297) interposto por , irresignado com a decisão de id 63354298, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos de Execução Penal nº 2000234-27.2019.8.05.0146, julgou improcedente o pedido de progressão para o regime semiaberto. Para tanto, alega que as frações corretas a serem consideradas para o cálculo dos institutos ali referidos são as seguintes: (i) o pedido elaborado pela Defesa versa sobre autorização para trabalho externo, com a possibilidade do recolhimento domiciliar noturno, não se tratando, portanto, de pedido de progressão de regime; (ii) o direito ao benefício à progressão de regime já havia sido indicado pelo próprio sistema SEEU no dia 07/02/2024; (iii) a decisão agravada, adentrando ao mérito do processo criminal de origem, levou em consideração apenas e tão somente a gravidade do crime, o montante da pena imposta e sua hediondez, não enfrentando de forma correlata o laudo pericial. 2. O homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. 3. Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para a aplicação das sanções penais, surgindo para o Estado o poder-dever de imprimir uma reprimenda ao indivíduo que transgrediu a norma. Entretanto, de salutar importância destacar que a retribuição é apenas uma das funções da pena. 4. A (re) integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos. Nesse contexto é que se encontra inserido o instituto da progressão de regime que, como o próprio nome sugere, visa reinserir o reeducando à sociedade, de forma gradativa, passando de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. 5. No ordenamento jurídico pátrio, a progressão de regime tem previsão no art. 112 da Lei nº 7.210/84, instituto que sofreu bastantes alterações com a entrada em vigor

da Lei nº 13.964/19, conhecida como . Antes da alteração legislativa, a progressão para o regime mais brando trazia, como requisito objetivo, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou, em se tratando de crime hediondo, 2/5 (dois quintos), se primários ou 3/5 (três quintos), se reincidente; e como requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário, que deveria ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Tendo em vista que o Apenado iniciou o cumprimento da pena antes da alteração legislativa, a ele se aplicam as regras anteriores, porquanto lhe são mais benéficas. 6. In casu, o Reeducando fora condenado na Ação Penal nº 0004352-09.2013.8.05.0041, pelo delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 15 (quinze) anos 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. 7. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, não houve decisão judicial determinando a regressão do regime semiaberto para o fechado. Analisando com acuidade o processo de origem que tramita no sistema SEEU, o que se percebe é que até o momento seguer foi deferida a progressão do regime fechado par o semiaberto. 8. Com efeito, no id 143 daqueles autos o Reeducando pleiteou a remissão de parcela da pena que lhe foi imposta, o que restou deferido pelo Juízo da Execução (id 149), culminando com a expedição de novo atestado de pena (id 151), ocasião em que o Magistrado, ao extrair do referido documento a informação de que a Apenado teria cumprido o reguisito temporal para a progressão de regime, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de opinativo, tendo o Parquet se manifestado, ao id 161, pela necessidade de realização de avaliação psicológica, já apresentando, na ocasião, quesitos a serem respondidos. Diante do guanto requerido pelo Ministério Público, o Magistrado a quo, por meio da decisão de id 163 daqueles fólios, fundamentadamente, reconheceu a necessidade de prévia realização de exame criminológico. Em seguida, antes mesmo da apreciação da progressão do regime de execução, sobreveio, ao id 185, petição do Reeducando pleiteando autorização para trabalho externo. 9.Com a juntada, ao id 198 dos autos da execução, do parecer da Comissão Técnica de laboração de Exame Criminológico do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, o Parquet se manifestou nos seguintes termos: "considerando a gravidade do crime e a sua hediondez, pugna o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO do benefício executório, em virtude do exame criminológico negativo que atestou a impossibilidade (ainda que temporal) de reinserção do criminoso na sociedade.", conforme opinativo de id 204 daqueles fólios, manifestação que foi acolhida pelo Juízo de origem que, na decisão de id 207, indeferiu o pleito do Reeducando, o que deu origem ao presente Agravo. 10. Inicialmente, cumpre-me registrar que a análise do pedido de concessão de autorização para trabalho externo de forma desvigiada, como pretende do Agravante, atrai a necessidade de que o apenado esteja cumprindo a reprimenda penal no regime semiaberto, o que se extrai da inteligência do § 2º do art. 32 do Código Penal, o que atrai a imprescindibilidade de se analisar o cumprimento ou não, pelo Reeducando, dos requisitos objetivos e subjetivos para que se conceda a progressão do regime fechado para o semiaberto. 11. Sublinhe-se que a mudança substancial promovida pelo Pacote Anticrime diz respeito ao quantum da pena que deve ser cumprido pelo Reeducando para que faça jus à progressão de regime, tratando-se, portanto do requisito objetivo. No que diz respeito ao requisito subjetivo, embora não haja mais a previsão legal da exigência do exame criminológico, o Apenado continua tendo que apresentar bom comportamento carcerário para que possa gozar do benefício em comento. 12. Além de

alteração no tocante do lapso temporal referente ao requisito objetivo, a já citada Lei nº 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, retirou a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para a concessão tanto da progressão de regime, quanto do livramento condicional. Entretanto, não houve uma abolição do exame criminológico, o que fez o legislador ordinário foi tão somente retirar a imposição de sua realização, de modo que, conforme entendimento sedimentado do STJ, cumpre "ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada." (HC: 773940 RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato). 13. No presente caso, o Juiz da Execução, acolhendo parecer do Ministério Público, entendeu pela necessidade de que o Agravante se submetesse a exame criminológico, decisão esta que não foi motivo de irresignação da Defesa, que, inclusive, apresentou quesitos a serem respondidos pela equipe parecerista. Desta feita, após a oferta de parecer pela competente Comissão multidisciplinar, tanto o Ministério Público quanto o Magistrado primevos entenderam pelo não preenchimento do requisito subjetivo, restado indeferida a pretensão do ora Agravante em progredir do regime fechado para o semiaberto, com espegue no quanto disposto no exame criminológico ao qual fora submetido o Reeducando. Rememore-se a fundamentação do Juiz da Execução ao proferir a decisão agravada: "(...) O Exame Criminológico trouxe à baila que o reeducando possui transtorno parafílico (CID 10- F654). Colhe-se ainda que o reeducando encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da sua enteada, fato esse ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere. Assim, no presente caso, vê-se que o reeducando não possui o requisito subjetivo, pois, o exame criminológico constatou que o mesmo preenche critérios associados à personalidade pedofílica. (...)." 14. Com efeito, conforme se depreende do parecer exarado pela equipe multidisciplinar responsável pela realização do exame criminológico, o Agravante "mantém postura de esquiva, não entrando em detalhes, atém-se a narrativa de mudança e arrependimento, assim com as perdas decorrentes de sua reclusão, apresenta plena capacidade de entendimento quanto aos fatos (imputável), encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da enteada, fato narrado como ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere, caracterizando assim, transtorno parafílico (pedofilia). (...) Sugerimos que, em condição de liberdade o mesmo possa se valer de acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) no intuito de fortalecer a condição biopsicossocial. (...)." 15. Denota-se do parecer em comento, tem-se que o Agravante, em verdade, não preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, destacando-se que o STJ já se manifestou no sentido de que "[u]ma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados." (AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min.), bem como que "o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo." (AgRg no HC: 812488/MS, Rel. Min.). 16. Inconteste que um dos objetivos da execução penal é a reinserção do apenado ao seio social, propiciando condições para a sua progressiva reintegração à comunidade. Contudo, para que faça jus ao

beneplácito da progressão de regime prisional, é imperioso que o reeducando cumpra, necessariamente, todos as condições previstas em lei, que incluem tanto requisitos objetivos quanto subjetivos. Do cenário até então descrito, o que se percebe é que ao indeferir o pleito do Reeducando, o Magistrado primevo o fez com espegue em informes concretos obtidos por meio do exame criminológico em comento, encontrando-se devidamente fundamentado o referido decisum que indeferiu a benesse pleiteada em razão do não cumprimento do requisito subjetivo. 17. Parecer da douta Procuradora de Justica pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo. (id 65279552) 18. Diante desse panorama, em que pesem os argumentos da Defesa, é de se reconhecer o acerto da decisão proferida pelo Juízo da Execução, que não merece qualquer reprimenda. 19. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8036661-84.2024.8.05.0000, em que é agravante e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8036661-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal (id 63354297) interposto por , irresignado com a decisão de id 63354298, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos de Execução Penal nº 2000234-27.2019.8.05.0146, julgou improcedente o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado pelo ora Agravante, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de progressão de regime formulado por , já qualificado nos autos, por meio de seu patrono, alegando, em síntese, que já cumpriu os requisitos para a concessão do referido benefício. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. È o Relatório. Passo a decidir. A progressividade dos regimes é necessária para desenvolver o sentimento de responsabilidade e respeito às normas relativas ao cumprimento das penas. A referida medida tem por escopo garantir uma paulatina e adequada reinserção do indivíduo à sociedade. Estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal dois critérios para a concessão de progressão de regime: um objetivo e outro subjetiv . O primeiro trata do fator temporal, de modo que para ter direito outro de cunho subjetivo à referida benesse é preciso que o condenado tenha cumprido pelo menos, dois quintos da pena estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado, se condenado por crime considerado hediondo, crimes esses cometidos após vigência da lei 11.646/2007, ou 1/6 nos casos de crimes comuns. Já o segundo requisito trata da conduta carcerária do sentenciado, conforme art. 112, § 1º da Lei de Execução Penal. No caso dos autos verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 217-A, "CAPUT", do Código Penal, crime este que causa repulsa na sociedade, obtendo a reprimenda de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Assim, diante da gravidade concreta do fato praticado e histórico do reeducando, com

fundamento na Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, foi determinado a realização de Exame Criminológico pela Equipe Multidisciplinar do Conjunto Penal de Juazeiro. O Exame Criminológico trouxe à baila que o reeducando possui transtorno parafílico (CID 10-F654). Colhe-se ainda que o reeducando encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da sua enteada, fato esse ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere. Assim, no presente caso, vê-se que o reeducando não possui o requisito subjetivo, pois, o exame criminológico constatou que o mesmo preenche critérios associados à personalidade pedofílica. Consoante o entendimento dos Tribunais Superiores: "O direito in concreto à progressão de regime e ao Livramento Condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC n° 38.656/SP, 5° Turma, j. 12/04/2005, rel. Min.). Por tudo o exposto, com fundamento na jurisprudência e nos artigos art. 33, do Código Penal e art. 66, III, f da lei 7.210/84, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, não concedendo benefício de PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO ao penitente. P.R.I.CUMPRA-SE" (id 63354298) Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso de Agravo em Execução asseverando, inicialmente, que "o pedido elaborado pela defesa versa sobre AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO, com a possibilidade do recolhimento domiciliar noturno, não se tratando, portanto, de PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME, pois, o direito ao benefício já havia sido indicado pelo próprio SEEU no dia 07/02/2024 (Seq.151.1).", de modo que, não tendo o Juízo a quo apreciado o pleito de autorização para trabalho externo, "a aplicabilidade do juízo de retratação é medida que se impõe". Assevera, quanto ao Exame Criminológico ao qual foi submetido o Reeducando, este "se apresentou solicito, calmo e cooperativo às solicitações verbais da Comissão Técnica. E, mais ainda, do ponto de vista mental (psicológico), o Agravante afirmou nunca ter sofrido qualquer tipo de violência ao longo da vida, tendo uma infância/ adolescência tranquila no aspecto socioeconômico. Por seu turno, a Equipe médica, diante do termo conclusivo, SUGERIU AO MEGISTRADO QUE, EM CONDIÇÃO DE LIBERDADE, o Agravante POSSA SE VALER DE ACOMPANHAMENTO no Centro de Atenção Psicosocial- CAPS e no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), NO INTUITO DE FORTALECER A SUA CONDIÇÃO BIOPSICOSOCIAL. Ressaltando ainda a Equipe que, o serviço mencionado faz parte da Rede de Atenção Psicosocial (RAPS), disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS). No entanto, referida parte do laudo pericial não foi emfrentada na Decisao a quo, de forma positiva, seomente se atendo ás condições negativas do exame (...)." Assim, destaca que a decisão recorrida não enfrentou de forma correlata o laudo pericial, sobretudo quanto à sugestão da equipe multidisciplinar concernente à possibilidade de acompanhamento psicológico nos competentes Centros de Apoio que, inclusive, visam o fortalecimento da condição biopsicossocial do Agravante, em condição de liberdade. Consta ainda do petitório, que o decisum agravado apontou como fundamentos a jurisprudência e os artigos 33, do Código Penal e 66, III, f da Lei nº 7.210/84, sendo que, com essa decisão, "o Agravante retornou ao regime fechado, onde provavelmente permanecerá nas agruras do cárcere sem qualquer tipo de tratamento até o cumprimento da pena remanescente, qual seja, 9a00m18d, o que certamente não será permitido por Vossas Excelências, diante dos fatos e fundamentos suso expendidos." Argumenta que "a decisão que determinou o retorno do Agravante ao regime fechado,

adentrou no mérito do processo criminal de origem, e levou em consideração, data vênia, apenas e tão somente, a gravidade do crime, o montante da pena imposta e sua hediondez", obtemperando que "o fato de o agente ser pedófilo ou não é irrelevante para a configuração do crime tipificado no art. 217-A, "caput" do CP - caso contrário, se a ideia fosse a punição de quem possui a doença, seria exigida a perícia de todos os acusados pela prática do estupro de vulnerável, o que, em verdade não ocorre." Aponta que, em se tratando o estupro de vulnerável de crime hediondo, "a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia, a progressão ocorrerá após 2/5 (dois quintos), se primário o condenado, como ocorre no caso concreto.", de forma que "que a fundamentação apresentada pelo Douto Juiz da Vara de Execução Penal foi inadequada, merecendo total reforma." Ao final, pugna pelo acolhimento da tese esposada, de forma que seja deferido o "retorno ao regime semiaberto em favor do Agravante já reconhecido pelo SEEU desde o dia 07/02/2024 (Seq.151.1), e, por conseguinte, seja deferida a AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO, com a possibilidade do recolhimento domiciliar noturno na forma como pleiteada pela defesa do Agravante no Seq. 185.1." Consta dos autos contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de primeiro grau (id 63354303) manifestando-se no sentido de que não assiste razão ao Agravante, in verbis: "(...) Emerge dos autos que o penitente foi condenado ao cumprimento da reprimenda de 15 anos, 06 meses e 15 dias por infração ao art. 217-A do Código Penal. Para conquistar a progressão para regime mais benéfico, precisa ver cumprida 2/5 da pena, tempo que já foi superado. Fato é que o reeducando não cumpre o requisito subjetivo para alcançar a progressão almejada, uma vez que, através da análise do exame criminológico, o apenado apresenta características de personalidade pedofílica, fato que reclama maior atenção quanto a sua eventual e prematura reinserção ao seio social. Com efeito, a conclusão do laudo criminológico impõe uma análise mais criteriosa acerca da saída do penitente para o ambiente externo. Além de ter sido condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual, aliada a hediondez e a maior repressão social adstrita à referida figura típica. Cumpre assinalar que é sedimentado em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que não é vedado ao juiz de execução penal a imposição da submissão do apenado ao exame criminológico para fins de concessão de progressão de regime, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: 'A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.' É consabido, ainda, que o atestado de conduta carcerária não enseja automaticamente o atendimento ao requisito subjetivo, legalmente exigido para a concessão de benefícios na órbita da execução da pena. Na mesma linha, é o verbete esposado na súmula vinculante nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Com efeito, emerge que é o caso dos autos, uma vez que o agravante cometeu crime hediondo, veementemente combatido e repelido pela sociedade, fato que toma contornos mais acentuados ante a conclusão extraída no laudo em referência ao assinalar a tendência do penitente à pedofilia. Ante o exposto, o

Ministério Público se posiciona pelo NÃO PROVIMENTO do Agravo em Execução interposto, para que seja mantida a decisão vergastada e o regime fechado para prosseguimento da execução." Em seguência, o Juízo primevo manifestou-se pela manutenção da decisão outrora proferida (id 63354304). Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, consoante previsão da legislação de regência, a ilustre Procuradora opinou pelo conhecimento e não provimento do Agravo, nos termos do parecer de id 65279552. É o relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento. Salvador, data de inclusão Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO no sistema. Des. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUCÃO PENAL n. 8036661-84.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal Advogado (s): AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO 1ª Turma AGRAVANTE: DA BAHIA Advogado (s): VOTO Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal (id 63354297) interposto por , irresignado com a decisão de id 63354298, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos de Execução Penal nº 2000234-27.2019.8.05.0146, julgou improcedente o pedido de progressão para o regime semiaberto formulado pelo ora Agravante e, posteriormente, proferiu juízo negativo de retratação, determinando a remessa dos autos para esta Corte de Justiça. I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL Conforme previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), "das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo". Logo, tratando-se de decisão proferida pelo juízo das execuções, o recurso adequado será o Agravo em Execução. Neste ponto, impende trazer à baila novamente a lição de Nucci[1]: "o recurso utilizado para impugnar toda decisão proferida pelo juiz da execução criminal, que prejudique direito das partes principais envolvidas no processo." Em relação ao rito do agravo em execução penal, Nucci[2] aduz que: "(...) parece mais adequado utilizar o rito do recurso em sentido estrito, sem necessidade de se fazer qualquer adaptação. Acrescente-se, ainda, que a lei federal, instituidora do agravo em execução, não deu a menor pista sobre o rito, apenas chamando de agravo o recurso. Logo, nada impede que se adote o processo da analogia com o recurso em sentido estrito para o seu trâmite. Deve-se utilizar, ainda, para sustentar essa posição, o constante no art. 2.º, caput, da Lei de Execução Penal: "A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal." Destaque-se que essa, inclusive, é a posição maciça dos Tribunais pátrios. Ainda sobre o procedimento do Agravo em Execução, o Processualista Pacelli[3] assevera: "Por isso, pensamos que deve ser adotado, para o agravo em execução penal, o procedimento do recurso em sentido estrito, perfeitamente adaptado à teoria dos recursos em matéria processual penal, e em que se permite, com maior celeridade, o juízo de retratação do órgão jurisdicional a quo. O prazo de interposição, assim, seria de cinco dias, aplicando-se a ele as disposições dos arts. 586 e seguintes do CPP, além das normas gerais previstas nos arts. 574 e seguintes do mesmo Código. Referido entendimento veio a ser consolidado na Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: 'É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal'." Sobre os requisitos de admissibilidade, assevera Aury Lopes Júnior[4]: "REQUISITOS OBJETIVOS: Cabimento: decisões interlocutórias tomadas no curso da execução criminal. Adequação: pode ser interposto por petição ou termo nos autos. Tempestividade: 5 dias para interposição e 2 dias para

razões. Preparo: não se exige. REQUISITOS SUBJETIVOS: estão legitimados o MP, defensor ou réu. O gravame decorre do prejuízo pela concessão ou denegação do pedido feito na execução penal." No caso em comento exsurge questão processual que deve ser levada em consideração, posto que, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, o presente Agravo encontra-se parcialmente prejudicado, porquanto o Magistrado a quo proferiu juízo de retratação parcial, ocasião em que, acolhendo em parte o pleito recursal, entendeu pela aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o cálculo da progressão do regime para o crime de roubo. Assim, delimitando a controvérsia posta a análise por esta Corte de Justiça, a matéria em sede recursal cinge-se tão somente à alteração da fração de livramento condicional, restando prejudicando o Agravo quanto aos demais pleitos, atraindo a necessidade do seu conhecimento parcial. In casu, verificada a tempestividade do recurso em tela, a presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, bem como operado o juízo negativo de retratação pelo Magistrado primevo, deverá ser conhecido o presente recurso, passando-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Antes de adentar ao mérito da questão controversa posta ao juízo deste Sodalício, importante delinear um panorama do caso concreto. Analisando amiúde os presentes autos, depreende-se do atestado de pena que repousa ao id 63354306, que o Apenado fora condenado na Ação Penal nº 0004352-09.2013.8.05.0041, pelo delito tipificado no artigo 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 15 (guinze) anos 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado. Consta, ainda, do referido documento, que a progressão para o regime semiaberto dar-se-á com o cumprimento de 2/5 (dois guintos) da pena, tendo em vista se tratar o Apenado de réu primário, bem como pelo fato de a condenação ter ocorrido antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº Lei nº 13.964/2019. Já no pertinente ao livramento condicional, há a informação de que o Reeducando fará jus ao benefício quando cumprido mais da 2/3 (dois terços) da pena, por se tratar de crime hediondo. Cabe a este Colegiado analisar a insurgência recursal quanto o indeferimento do pleito de progressão do regime fechado para o semiaberto, bem como à autorização de trabalho externo, sob o argumento de que, conforme informações constantes do SEEU, já cumpriu o requisito temporal mínimo para a progressão de regime desde o dia 07/02/2024, fazendo jus, também, à autorização de trabalho externo, com recolhimento domiciliar noturno. Passa-se, então à apreciação do pleito recursal. 1. Da sanção penal: finalidades e execução. O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreendese que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do

supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade."[5] Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para a aplicação das sanções penais. Nessa linha de intelecção, eis as palavras de]: "A orientação políticocriminal da pena justifica-se de forma teórico-política. O poder estatal emana do povo para assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, e a pena deve referir-se a isso, e não a motivos metafísicos. Imaginar que a pena pode compensar ou expiar a culpabilidade é uma ideia metafísica. Roxin completa dizendo que, como o povo não é uma instância metafísica e as sentenças não são proferidas em nome de , mas em nome do povo, não se concebe um juiz como o braco da justica divina, senão unicamente como administrador de interesses terrenos (ROXIN. Iniciación al derecho penal de hoy, cit., p. 142-143)." Deste modo, tendo sido cometida uma infração penal, surge para o Estado o poder-dever de imprimir uma reprimenda ao indivíduo que transgrediu a norma. Entretanto, de salutar importância destacar que a retribuição é apenas uma das funções da pena, conforme destaca]: "(...) A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; (...). A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena." Nesse interim, havendo uma sentença penal condenatória transitada em julgado que impinja ao indivíduo uma pena restritiva de liberdade, esta deverá ser cumprida, na forma como determinado no comando sentencial, permanecendo imutável até que sobrevenha fatos novos a incidir na execução da reprimenda imposta. Com efeito, o processo de execução é dinâmico e, como dito, uma das finalidades da pena é a ressocialização do Apenado, com a sua gradativa reintegração à sociedade, devendo o Juízo da execução promover a adequação do decisum proferido à nova realidade. É o que se extrai, inclusive, da inteligência do art. 1º, da Lei de Execucoes Penais, in verbis: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as

disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Oportuno, nesse contexto, trazer as considerações de Cleber Masson[8] acerca da função social da pena, verbi gratia: "(...) Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinguente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor." Mencionem-se, por serem propícias, as considerações do doutrinador] acerca da finalidade da sanção penal: "Na teoria, a finalidade precípua da pena, pelo menos na fase executória, e sobretudo em um Estado Democrático de Direito, deveria ser a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. É dentro desse contexto, aliás, que surgem os diversos sistemas penitenciários, sempre fundados na ideia de que a execução penal deveria promover a transformação do criminoso em um "não criminoso", possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. O objetivo desse tratamento seria fazer do preso (ou do internado), então, uma pessoa readaptada ao convívio em sociedade. De fato, como destaca , a sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinguente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois - como é tão comum - retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves." A (re) integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos[10]. Nesse contexto é que se encontra inserido o instituo do livramento condicional, que tem previsão no art. 83, do Código Penal, e se trata de uma antecipação provisória da liberdade do apenado, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e mediante determinadas condições e, ultrapassado o prazo sem que haja a sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade. 2. Da progressão de regime A progressão de regime, como o próprio nome sugere, é instituto da execução penal que visa reinserir o reeducando à sociedade, de forma gradativa, passando de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Em seus estudos sobre a execução da pena, Prado[11], compartilha as seguintes considerações sobre o cumprimento progressivo da reprimenda penal: "(...) O sistema progressivo foi planificado, inicialmente, durante o século XIX, pelo capitão Maconochie, encarregado da prisão instituída na ilha de Norfolk, situada na Austrália, para onde eram encaminhados os criminosos

de altíssima periculosidade. O referido militar desenvolveu uma política criminal mais benigna, dividindo o período de pena em etapas, e que se iniciava pelo isolamento celular do condenado e culminava com sua liberdade condicional, de forma que esse avançava para sua liberdade, de acordo com o mérito pessoal que era medido por vales ou marcas, conforme seu comportamento e rendimento no trabalho. Apesar de a duração da reprimenda ser determinada, inicialmente, pela gravidade do delito, o condenado poderia alcançar sua liberdade em tempo menor, desde que se comportasse adequadamente, na aludida prisão. O aludido sistema, denominado inglês, consistia, portanto, num isolamento celular inicial e, posteriormente, o condenado passava a desenvolver atividades laborativas em comum, no interior do presídio, mantido o silêncio, recolhendo-se a sua cela individual, durante a noite, em cujo período se mantinha também incomunicável. Caso fosse aprovado em tal fase, seria inserido em estágio de semiliberdade, atingindo, ao final, sua 'liberdade sob vigilância até o termino da pena'. O êxito alcançado por Marconochie motivou o desenvolvimento de um segundo modelo na Irlanda, aprimorado por , encarregado das prisões daquele país. O sistema progressivo irlandês dividia a pena em quatro estágios, de forma que o condenado, para alcançar o estágio seguinte, necessitava acumular uma quantidade de marcas. A primeira etapa abrangia um período de isolamento celular num período de nove meses; no segundo estágio, o condenado trabalhava em obras públicas; e o terceiro consistia em trabalhos realizados externamente, com pernoite na prisão; 'a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento'. Sobre o aludido sistema, aperfeicoado por , merece registro a seguinte observação: 'A lha de Norfolk, que fora um inferno, era agora uma comunidade disciplinada e regulamentada'. Deve-se enfocar, ainda, como um modelo de sistema progressivo, a experiência desenvolvida por Montesinos e Molina, encarregados da prisão de Valencia (Espanha), que estabelecia uma política criminal humanitária naquele estabelecimento, visando à correção do condenado, com a obtenção prévia de sua confiança. Tal sistema consistia num período de confinamento do condenado por meio de ferros, passando, a seguir, para uma fase de atividades laborais e, posteriormente, para uma de liberdade intermediária. O sistema adotado pela legislação brasileira pressupõe a passagem pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o livramento condicional, que constitui a sua última etapa. (...)." No ordenamento jurídico pátrio, tem previsão no art. 112 da Lei nº 7.210/84, instituto que sofreu bastantes alterações com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, conhecida como . Antes da alteração legislativa, a progressão para o regime mais brando trazia, como requisito objetivo, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou, em se tratando de crime hediondo, 2/5 (dois quintos), se primários ou 3/5 (três quintos), se reincidente; e como requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário, que deveria ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Com a alteração produzida pelo Pacote Anticrime, os requisitos passaram a ser os seguintes: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da

pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. § 4º 0 cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. § 6° O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. § 7º 0 bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. Acerca das mudanças produzidas pelo Pacote Anticrime quanto aos requisitos objetivas, Nucci[12] pondera: "De forma muito mais detalhada, o legislador implantou um sistema coerente de individualização executória da pena, que, em nosso entendimento, está correto. O único problema é o descaso do Poder Executivo com o sistema carcerário. Se já se encontra o fechado com superlotação; o semiaberto, sem trabalho ou estudo; o aberto cumprido em domicílio, torna-se essencial investir nos regimes para adaptá-los ao estabelecido na Lei de Execução Penal." Tratando da progressão da pena, prossegue o citado]: "O sistema de cumprimento da pena é baseado na sua individualização executória, devendo ser apurado o critério objetivo do tempo no regime anterior, associado ao merecimento do sentenciado, verificado pelo seu bom comportamento carcerário e, conforme o caso, para autores de crimes violentos contra a pessoa, também se pode determinar a realização do exame criminológico. (...) O espírito da lei penal está imantado nas palavras

de , que não deixa de ressaltar, sempre que possível, ser a individualização da pena, inclusive na fase executória, um princípio constitucional: 'o mérito apura-se, em resumo, mediante: a) parecer da Comissão Técnica de Classificação; b) exame criminológico; c) comprovação de comportamento satisfatório, ou não, do condenado, no andar da execução; d) bom, ou não, desempenho no trabalho, que lhe foi atribuído; e) verificação de condições pessoais, compatíveis ou não com o novo regime: semiaberto ou aberto'. (...)." Sobre o tema, leciona Marcão[14]: "(...) 0 sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso, falando-se aqui em progressão. Ocorrendo a ordem inversa, tem-se a regressão, matéria que será analisada no capítulo seguinte. Na sua redação original, além do requisito objetivo, o art. 112 exigia expressamente a comprovação de mérito para a progressão, devendo a decisão do juízo ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito. A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles. (...)." Tendo em vista que o Apenado iniciou o cumprimento da pena antes da alteração legislativa, a ele se aplicam as regras anteriores, porquanto lhe são mais benéficas. Entrementes, conforme se observa do que até aqui se expôs, a mudança substancial promovida pelo Pacote Anticrime diz respeito ao quantum da pena que deve ser cumprido pelo Reeducando para que faça jus à progressão de regime, tratando-se, portanto do requisito objetivo. No que diz respeito ao reguisito subjetivo, embora não haja mais a previsão legal da exigência do exame criminológico, o Apenado continua tendo que apresentar bom comportamento carcerário para que possa gozar do benefício em comento. Acerca da necessidade de demonstração do cumprimento do requisito subjetivo concernente na demonstração de bom comportamento carcerário, Marcão[15] comenta: "(...) A prova da "boa conduta" continua a ser feita com a apresentação do atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o condenado se encontrar. Não se pode negar que referido "atestado" se presta exatamente a demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, de consequência, a existência ou não de mérito para a progressão de regime, tanto assim que não é demais dizer que o preso que não ostentar bom comportamento carcerário não reunirá mérito para a progressão. Por mérito, entenda-se: a aptidão psicológica; o resultado favorável de uma avaliação voltada à apuração de valores subjetivos para a concessão de um benefício no cumprimento da pena. Qual a razão de exigir a comprovação de bom comportamento carcerário senão a aferição de certa probabilidade sobre o comportamento futuro penalmente relevante do encarcerado? Quer queira quer não, o atestado exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer certa prognose, e a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e àquele que as executa, segundo e . Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá bom comportamento carcerário, vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício. (...)." Conforme se depreende, tão importante quanto conceder-se ao

reeducando a possibilidade de cumprir sua pena de forma progressiva, é a análise acerca do cumprimento do requisito subjetivo para que o apenado faca jus ao benefício, como bem preleciona Mirabete[16]: "(...) Não havendo condições de promover-se o fim da pena no ambiente agressivo do cárcere e sendo necessária a gradual integração social do condenado, possibilita-se que ele conquiste conquiste a progressão quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeicoamento. (...) A progressão não pode ser deferida, portanto, quando, apesar de cumprido o lapso de tempo exigido no regime anterior, não preenche o condenado os requisitos subjetivos exigidos. (...)." Após tecer tais considerações acerca da sanção penal e do instituto da progressão de regime, passa-se à apreciação do quanto requerido no presente recurso, cujo cerne da guestão é exatamente a análise acerca do preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão do citado benefício, bem como, com o deferimento da progressão, estando cumprindo pena em regime semiaberto, que seja concedida, ao Agravante, autorização para trabalho externo. Conforme narrado alhures, o Reeducando foi condenado pela prática de crime previsto na legislação pátria como hediondo (estupro de vulnerável). Ao contrário do quanto alegado pela defesa, não houve decisão judicial determinando a regressão do regime semiaberto para o fechado. Analisando com acuidade o processo de origem que tramita no sistema SEEU, o que se percebe é que até o momento seguer foi deferida a progressão do regime fechado par o semiaberto. Com efeito, no id 143 dagueles autos o Reeducando pleiteou a remissão de parcela da pena que lhe foi imposta, o que restou deferido pelo Juízo da Execução (id 149), culminando com a expedição de novo atestado de pena (id 151), ocasião em que o Magistrado, ao extrair do referido documento a informação de que a Apenado teria cumprido o requisito temporal para a progressão de regime, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para emissão de opinativo, tendo o Parquet se manifestado, ao id 161, pela necessidade de realização de avaliação psicológica, já apresentando, na ocasião, quesitos a serem respondidos. Eis a fundamentação do requerimento do Órgão Ministerial: "(...) Quanto ao pleito de progressão de regime, para fins de aferição do critério subjetivo, o Ministério Público considera imperiosa a submissão do Sentenciado a exame psicológico, de modo a se assegurar a correta e adequada individualização da execução penal no caso sub examine e a adaptação do executado ao ingresso no regime semiaberto, no qual poderá gozar do benefício de saídas temporárias, cautela que se recomenda, em especial, por se tratar de condenação pela prática de delito considerado hediondo, mercê do disposto no art. 1° , VI, da Lei Federal no 8.072, de 25.07.1990. Com efeito, à luz do entendimento dominante dos nossos Pretórios e com esteio no sistema de persuasão racional, malgrado a nova redação da Lei Federal no 7.210, 11.07.1984 (Lei de Execucoes Penais), conferida pelas alterações impostas pela Lei Federal no 10.792, de 01.12.2003, pode o magistrado valer-se de laudo de exame criminológico para melhor avaliar os requisitos de ordem subjetiva para a concessão de benefícios durante a execução penal. (...)." Diante do quanto requerido pelo Ministério Público, o Magistrado a quo, por meio da decisão de id 163 daqueles fólios, reconheceu a necessidade de prévia realização de exame criminológico, nos seguintes termos: "(...) No caso dos autos, exsurge patente a necessidade da realização do exame criminológico para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas a respeito da capacidade psicossocial do reeducando, pois é mister observar, ao menos, a comprovação de um mínimo

de circunstâncias criminológicas favoráveis para que se analise a possibilidade da concessão do benefício pleiteado, haja vista que o crime pelo qual o requerente encontra-se cumprindo pena possui gravidade concreta, o que evidencia a necessidade de constatação de condições pessoais que façam presumir que o requerente não voltará a se envolver em fato criminoso. Com efeito, não obstante o art. 112 da LEP não exigir a realização de exame criminológico para a progressão de regime ou livramento condicional, a jurisprudência dominante entende que não é vedado ao juiz, fundamentada e excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico para aferir o mérito do condenado (STJ HC111830/SP e HC 191150/SP). No mesmo sentido, a Súmula 439 do STJ (admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada) e Súmula Vinculante 26 do STF ("para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução avaliará se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico). Na espécie, o reeducando foi condenado pelo crime tipificado no art. 217-A, "caput"do CP. Tendo em vista que o apenado praticava o delito de maneira reiterada. utilizando-se da condição hierárquica de padrasto da vítima, bem como ausência de vigilância, é imprescindível a realização do referido exame, garantindo maior cautela quanto a reinserção do indivíduo a sociedade, considerando a gravidade do fato praticado. Pelo posto, diante da gravidade concreta do fato praticado e histórico do reeducando, com fundamento na Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, determino a realização de Exame Criminológico pela Equipe Multidisciplinar do Conjunto Penal de Juazeiro, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministério Público e a Defesa para, guerendo, oferecerem guesitos em 05 (cinco) dias." Em seguida, antes mesmo da apreciação da progressão do regime de execução, sobreveio, ao id 185, petição do Reeducando pleiteando autorização para trabalho externo, onde destaca que "consoante se depreende da análise dos autos, verifica-se que ao Reeducando fora concedida progressão ao regime semiaberto em 07/02/2024, conforme Evento 151.1. Entrementes, a r. Decisão inserida no Seg. 163.1, determinando a realização de Exame Criminológico, não obsta o pleito ora em apreço." Ante o requerimento supracitado, o Juiz da Execução determinou a remessa dos autos ao Órgão Ministerial, tendo este ponderado, ao id 192, que "para melhor pronunciamento sobre quaisquer eventuais benefícios penais, vem pugnar pela juntada do resultado do exame criminológico, bem assim pela realização de visita ao empregador proponente." Realizado o exame criminológico na pessoa do Reeducando, o parecer da Comissão Técnica de laboração de Exame Criminológico do Conjunto Penal de Juazeiro/BA foi acostado ao id 198, do qual se extraem as seguintes informações: "(...) Ressaltamos que tal parecer foi elaborado a partir de uma avaliação multiprofissional que é contextualizada socialmente e temporalmente. Durante avaliação, o examinado apresentou-se solícito em prestar informações dos aspectos gerais da sua vida, calmo, cooperativo às solicitações verbais, orientado espacialmente e temporalmente. Negou histórico de uso de substâncias psicoativa ou uso de psicotrópicos. Afirmou uso de substância etilica esporadicamente. Assim como, negou acompanhamento em instituições de Saúde Mental. Afirma nunca ter sofrido qualquer tipo de violência ao longo da vida. Relatou que teve uma infância/adolescência tranquila no aspecto socioeconômico. Informa que seus genitores residem juntos na cidade de Campo Formoso/BA e possuem três

filhos, sendo o examinado o mais novo da prole. Verbalizou ser graduado em Educação física e possui como atividades secundárias motorista e instrutor de auto escola. No CP Juazeiro/BA recebe suporte familiar (visita), assina remissão escolar e de leitura. Reconhece as acusações, mantém postura de esquiva, não entrando em detalhes, atém-se a narrativa de mudança e arrependimento, assim com as perdas decorrentes de sua reclusão, apresenta plena capacidade de entendimento quanto aos fatos (imputável), encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da enteada, fato narrado como ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere, caracterizando assim, transtorno parafílico (pedofilia). Para o futuro verbalizou que pretende residir com a companheira na cidade de Senhor do Bonfim/BA. Ressaltou que almeja se inserir no mercado de trabalho através da função de instrutor de auto escola. Sugerimos que, em condição de liberdade o mesmo possa se valer de acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) no intuito de fortalecer a condição biopsicossocial. Vale ressaltar que o serviço mencionado faz parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS). (...)." Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou nos seguintes termos: "considerando a gravidade do crime e a sua hediondez, pugna o Ministério Público pelo INDEFERIMENTO do benefício executório, em virtude do exame criminológico negativo que atestou a impossibilidade (ainda que temporal) de reinserção do criminoso na sociedade.", conforme opinativo de id 204 daqueles fólios. A manifestação do Parquet foi acolhida pelo Juízo de origem que, na decisão de id 207, indeferiu o pleito do Reeducando com espegue nos seguintes fundamentos: "No caso dos autos verifica-se que o apenado foi condenado nas iras do art. 217-A, "CAPUT", do Código Penal, crime este que causa repulsa na sociedade, obtendo a reprimenda de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicialmente fechado. Assim, diante da gravidade concreta do fato praticado e histórico do reeducando, com fundamento na Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF, foi determinado a realização de Exame Criminológico pela Equipe Multidisciplinar do Conjunto Penal de Juazeiro. O Exame Criminológico trouxe à baila que o reeducando possui transtorno parafílico (CID 10-F654). Colhe-se ainda que o reeducando encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da sua enteada, fato esse ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere. Assim, no presente caso, vê-se que o reeducando não possui o requisito subjetivo, pois, o exame criminológico constatou que o mesmo preenche critérios associados à personalidade pedofílica. (...) Por tudo o exposto, com fundamento na jurisprudência e nos artigos art. 33, do Código Penal e art. 66, III, f da lei 7.210/84, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido REGIME SEMIABERTO ao penitente , não concedendo benefício de ." Do decisum acima referido foi que nasceu a insurgência recursal que ora se analisa. Inicialmente, cumpre-me registrar que a análise do pedido de concessão de autorização para trabalho externo de forma desvigiada, como pretende do Agravante, atrai a necessidade de que o apenado esteja cumprindo a reprimenda penal no regime semiaberto, o que se extrai da inteligência do § 2º do art. 32 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (...) § 2º - 0 trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior

Imprescindível, pois, a necessidade de se analisar o cumprimento ou não, pelo Reeducando, dos requisitos objetivos e subjetivos para que se conceda a progressão do regime fechado para o semiaberto. O caso posto a exame, como destacado anteriormente, tendo em vista que o Apenado iniciou o cumprimento da pena antes da alteração legislativa promovida pelo Pacote Anticrime, a ele se aplicam as regras anteriores, porquanto lhe são mais benéficas, de modo que, como requisito objetivo para pressão de regime, tem-se que, por se tratar de crime hediondo praticado por réu primário, deve ter sido cumprido mais de 2/5 (dois quintos) da reprimenda imposta; e como requisito subjetivo, tem-se o bom comportamento carcerário. Além de alteração no tocante do lapso temporal referente ao requisito objetivo, a já citada Lei nº 10.792/2003, que conferiu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal, retirou a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para a concessão tanto da progressão de regime, quanto do livramento condicional. Entretanto, não houve uma abolição do exame criminológico, o que fez o legislador ordinário foi tão somente retirar a imposição de sua realização, de modo que, conforme entendimento sedimentado do STJ, cumpre "ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade ou não de sua realização, podendo dispensar o exame criminológico ou, ao contrário, determinar sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada."[17] (HC: 773940 RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato). Assim, no presente caso, o Juiz da Execução, acolhendo parecer do Ministério Público, entendeu pela necessidade de que o Agravante se submetesse a exame criminológico, decisão esta que não foi motivo de irresignação da Defesa, que, inclusive, apresentou quesitos a serem respondidos pela equipe parecerista. Desta feita, após a oferta de parecer pela competente Comissão multidisciplinar, tanto o Ministério Público quanto o Magistrado primevos entenderam pelo não preenchimento do reguisito subjetivo, restado indeferida a pretensão do ora Agravante em progredir do regime fechado para o semiaberto, com espegue no quanto disposto no exame criminológico ao qual fora submetido o Reeducando. Rememore-se a fundamentação do Juiz da Execução ao proferir a decisão agravada: "(...) O Exame Criminológico trouxe à baila que o reeducando possui transtorno parafílico (CID 10- F654). Colhe-se ainda que o reeducando encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da sua enteada, fato esse ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere. Assim, no presente caso, vê-se que o reeducando não possui o requisito subjetivo, pois, o exame criminológico constatou que o mesmo preenche critérios associados à personalidade pedofílica. (...)." Com efeito, conforme se depreende do parecer exarado pela equipe multidisciplinar responsável pela realização do exame criminológico, o Agravante "mantém postura de esquiva, não entrando em detalhes, atém-se a narrativa de mudança e arrependimento, assim com as perdas decorrentes de sua reclusão, apresenta plena capacidade de entendimento quanto aos fatos (imputável), encontra-se preso desde 2019 por abuso sexual da enteada, fato narrado como ocorrido em diversas ocasiões, diante de assumidas fantasias sexuais em criança prepúbere, caracterizando assim, transtorno parafílico (pedofilia). (...) Sugerimos que, em condição de liberdade o mesmo possa se valer de acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial-CAPS e no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) no intuito de fortalecer a condição biopsicossocial. (...)." Conforme se denota do parecer supracitado, tem-se que o Agravante, em verdade, não preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício pleiteado, destacando-se que o STJ já se manifestou no sentido

de que "[u]ma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados."[18] (AgRq no HC n. 810.754/SP, Rel. Min.), bem como que "o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo."[19] (AgRg no HC: 812488/MS, Rel. Min.). Corroborando os entendimentos acima esposados, citem-se mais alguns julgados da Corte Cidadã, exempli gratia: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIDA. MOTIVOS CONCRETOS. ASPECTOS NEGATIVOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ARREPENDIMENTO E DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DE COMPORTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1- [...] A jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que alguns aspectos negativos do parecer criminológico são suficientes para o indeferimento da progressão de regime. [...] (AgRg no HC n. 804.894/MS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.). 2- No caso, há muitos aspectos negativos no relatório criminológico, suficientes para justificar o indeferimento da progressão ao regime semiaberto: o apenado não evidenciou significativas alterações comportamentais e não demonstrou arrependimento do crime praticado. 3-Além disso, após ter ficado detido por estupro contra sua própria filha de apenas 8 anos de idade (recluso em 2006) durante 6 anos e 10 meses, foi preso novamente pelo mesmo delito, em 2023, mostrando habitualidade específica na senda criminosa, somado ao fato de que estuprava sua filha com regularidade, como ele mesmo enfatizou no relatório. 4 - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 830812 BA 2023/0202484-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITO SUBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. 0 atestado de boa conduta carcerária não assegura, automaticamente, a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz das Execuções não é mero órgão chancelador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional. 2. O julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal. 3. A decisão da instância primeira, confirmada pela Corte de origem, não padece de ilegalidade, uma vez o Juiz justificou o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 112 da LEP com lastro em laudo psicossocial desfavorável, que não recomendou a progressão prisional ao apenado. 4. Com efeito, na espécie, o laudo pericial concluiu que o reeducando é acometido pelo Transtorno de Personalidade Antissocial (CID 10 F60.2), sendo que pode praticar condutas hediondas à luz da sociedade e não se importar ou se incomodar com o seu comportamento, que usualmente são atitudes reativas aos que lhe são impingidos, até porque indivíduos com esse traço psicológico possuem um mecanismo racional bastante atípico. O debate sobre o conteúdo do laudo e sobre o acerto da avaliação demanda revolvimento de prova, o que é incompatível com o habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 525070 MS 2019/0228257-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/09/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019) Na mesma toada é o entendimento deste Sodalício, verbi gratia: EMENTA. 1) AGRAVO EM EXECUÇÃO

PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LIVRAMENTO INDEFERIDO PELO JUÍZO PRECEDENTE POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. 2) PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE EXAME CRIMINOLÓGICO QUE INDICA BOA CONDUTA CERCERÁRIA E AUSÊNCIA DE SINAIS QUE INDIQUEM DESCOMPENSAÇÃO CLÍNICA OU INCAPACIDADE IMPEDITIVA DE CONVÍVIO SOCIAL. DESCABIMENTO. A EXISTÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO NÃO VINCULA O JULGADOR, QUE TEM AMPLA LIBERDADE, NO ÂMBITO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO, COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. PRECEDENTES DO STJ 3) IN CASU, AGIU COM ACERTO O JULGADOR DE ORIGEM, HAJA VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR OUE O INSURGENTE POSSUI A CONSCIÊNCIA DO CRIME E REAL ARREPENDIMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA. ESTUPRO PRATICADO CONTRA A TIA, DEFICIENTE MENTAL. NECESSIDADE DE MINUCIOSA ANAMNESE, PARA RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL 4) ANTERIOR RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE POR TER SIDO ENCONTRADO, EM SUA POSSE, APARELHO CELULAR, DENTRO DA UNIDADE CARCERÁRIA. 5) CONCLUSÃO: AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - EP: 80189934220208050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/08/2020) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NEGATIVA. EXAME CRIMINOLOGICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. RESTRIÇÃO. FUNDAMENTO. IDONEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO. 1. A progressão de regime estatuída na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) exige a simultânea satisfação, pelo apenado, dos requisitos objetivo e subjetivo, sem os quais torna-se inviável a transposição para condições mais brandas. 2. Sendo a execução penal regida pelo princípio in dubio pro societate, o processo de reinserção gradativa do preso no meio social demanda a apuração de tal procedimento a ele não ser potencialmente lesivo, mormente sob a perspectiva do risco de reiteração delitiva. 3. Havendo no feito laudo de exame criminológico específico, cujas conclusões não recomendam a transposição do agravante do regime fechado para o semiaberto, assentadas na análise de seu grau de assimilação dos crimes cometidos e dos julgamentos pessoais a partir de então adotados e que externam sua personalidade, tem-se por justificada a negativa à almejada progressão de regime. 4. Agravo improvido. (TJ-BA - EP: 80142144420208050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/07/2020) AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PLEITO DE PROGRESSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPERIOSA SUA MANUTENÇÃO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Execução Penal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu o pleito de progressão de regime, formulado pelo ora Agravante. 2. Entendeu o Douto Juízo a quo, acertadamente, não estar preenchido o requisito subjetivo para deferimento da benesse, observado o resultado da Avaliação Psicológica acostada aos fólios. 3. Precedentes desta Colenda Câmara Criminal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dão guarida à mantença do decisum ora farpeado, posto que consentâneo com o teor do Art. 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - EP: 80023804420208050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/04/2020) EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. DECISÃO DE 1º GRAU MANTIDA. LAUDO PSICOLÓGICO PERICIAL DO AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE CONCLUSÕES NA AVALIAÇÃO DO APENADO QUE AUTORIZAM A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REQUERIDO. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA -EP: 80070786420188050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/09/2018) Conforme explanado inicialmente, um dos objetivos da execução penal é a reinserção do apenado ao seio social, propiciando condições para a sua progressiva reintegração à comunidade. Contudo, para que faça jus ao beneplácito da progressão de regime prisional, é imperioso que o reeducando cumpra, necessariamente, todos as condições previstas em lei, que incluem tanto requisitos objetivos quanto subjetivos. Do cenário até então descrito, o que se percebe é que ao indeferir o pleito do Reeducando, o Magistrado primevo o fez com espeque em informes concretos obtidos por meio do exame criminológico em comento, encontrando-se devidamente fundamentado o referido decisum que indeferiu a benesse pleiteada em razão do não cumprimento do requisito subjetivo. Nesse sentido é o parecer exarado pela ilustre Procuradora , em opinativo acostado ao id 65279552, in verbis: "(...) Com efeito, após a emissão do parecer técnico negativo, na decisão agravada o Juízo a quo fundamentou de forma suficiente que, embora o condenado satisfaça os requisitos objetivos de progressão para o regime aberto, não preenche os requisitos subjetivos, visto que o laudo psicológico traz entraves à concessão do benefício, por ora, uma vez que apresenta traços de transtorno padofílico. (...) Destarte, o citado documento, emitido por profissional de psicologia habilitado — e indicado pelo Juízo —, revela que o agravante possui traço psicológico pedofílico, o que expressa sua incapacidade de retorno ao meio social: (...) Não obstante a previsão do artigo 112, da Lei de Execucoes Penais, sobre a observância de dois requisitos, um de natureza objetiva (tempo de cumprimento da pena), e outro de natureza subjetiva (bom comportamento carcerário), as Cortes Superiores proclamam que, quanto ao requisito subjetivo, em determinados casos, apenas o atestado de bom comportamento prisional não é suficiente. (...) No caso em comento, vale repisar que o Agravante foi condenado por estupro de vulnerável, crime hediondo, praticado contra sua enteada, entendendo o membro do Ministério Público atuante na execução penal, em análise da situação fática, pela realização da avaliação psicológica, buscando aclarar se o Agravante já estaria apto para retornar ao convívio social extramuros, sobretudo porque almejava, não só a progressão ao regime semiaberto, mas a autorização para trabalho externo e a possibilidade recolhimento domiciliar noturno. (...) Assim, é forçoso constatar que, neste momento, o ingresso do Agravante no regime semiaberto, com o seu retorno à vida extramuros, seria um risco à ordem social, ante o fundado risco de novos eventos criminosos. (...)." In terminis, diante desse panorama, em que pesem os argumentos da Defesa, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator pelo acerto da decisão proferida pelo Juízo da Execução, que não merece qualquer reprimenda. III CONCLUSÃO Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso de Agravo em Execução Penal, ficando a decisão de primeiro grau indene de qualquer censura. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Relator (242) [1]NUCCI, . Curso de direito processual penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. [2] Idem. [3] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. [4]LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [5]ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Editora CD, 2005. [6] BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [. Curso de execução penal. 6. ed. São Paulo: Gen. [8] MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1. 13. ed. Rio de

Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. [9]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. [10]SMANIO, Gianpaolo Poggio; . Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. [11]PRADO, (coord). Direito de execução penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. [12]NUCCI, . Curso de Execução Penal. 6. ed. Editora Gen. [13]Idem. [14]MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 20. ed. SaraivaJur, 2023. [15]Idem. [16]MIRABETE, ; Renato N.. Execução penal. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. [17] STJ – HC: 773940 RJ 2022/0307934-6, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Publicação: DJ 02/02/2023. [18] AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro , 5ª T., DJe de 14/4/2023 [19] STJ – AgRg no HC: 812488 MS 2023/0105006-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/08/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023